RESOLUÇÃO CEE/SC Nº 070, de 25 de novembro de 2025.

Dispõe sobre a organização e oferta do Ensino Médio, em consonância com as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e nº 14.945, de 31 de julho de 2024, Resolução CNE/CEB nº 2 de 13 de novembro de 2024 e a Resolução CNE/CEB nº 4, de 12 de maio de 2025, para o Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no Art. 25 do Regimento Interno deste Conselho, e o deliberado na Sessão Plenária do dia 25 de novembro de 2025, pelo Parecer CEE/SC nº 446/2025.

Considerando o disposto na Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, que "Altera as Leis nos 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e Lei 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 05 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral";

Considerando o disposto na Lei nº 14.945, de 31 de julho de 2024, que "Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis nºs 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 14.640, de 31 de julho de 2023";

Considerando o disposto na Resolução CNE/CP nº 04, de 17 de dezembro de 2018, que "Institui a Base Nacional Comum Curricular na Etapa do Ensino Médio (BNCC-EM), como etapa final da Educação Básica, nos termos do Art. 35 da LDB, completando o conjunto constituído pela BNCC da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, com base na Resolução CNE/CP nº 2/2017, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 15/2017";

Considerando o disposto na Resolução CNE/CEB nº 2, de 13 de novembro de 2024, que “Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio – DCNEM”;

Considerando o disposto na Resolução CNE/CEB nº 4, de 12 de maio de 2025, que “Institui os Parâmetros Nacionais para a Oferta dos Itinerários Formativos IFAs no Ensino Médio”, fundamentada no Parecer CNE/CEB nº 7, de 10 de abril de 2025**;**

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E CONCEITUAIS

Art. 1º. A presente Resolução regulamenta a organização curricular, o cronograma e as normas complementares para a implementação do Ensino Médio no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, em observância às diretrizes e parâmetros nacionais estabelecidos pela Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, pela Lei nº 14.945, de 31 de julho de 2024, pela Resolução CNE/CEB nº 2, de 13 de novembro de 2024, e pela Resolução CNE/CEB nº 4, de 12 de maio de 2025.

Art. 2º. As instituições ou redes de ensino que, até a data de publicação desta Resolução, tenham obtido autorização do CEE/SC, para oferta de Ensino Médio deverão realizar a adequação de seus currículos, das propostas pedagógicas e dos regimentos em conformidade com o disposto na pela Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, pela Lei nº 14.945, de 31 de julho de 2024, pela Resolução CNE/CEB nº 2, de 13 de novembro de 2024, e pela Resolução CNE/CEB nº 4, de 12 de maio de 2025, nesta norma e demais normativos exarados pelo CEE/SC.

Art. 3º. As instituições de ensino que solicitarem autorização para oferta do Ensino Médio após a data de publicação desta Resolução deverão apresentar além dos demais itens solicitados nas normas do CEE/SC, que tratam de autorização de curso, seus projetos de curso de Ensino Médio alinhados pela Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, pela Lei nº 14.945, de 31 de julho de 2024, pela Resolução CNE/CEB nº 2, de 13 de novembro de 2024, e pela Resolução CNE/CEB nº 4, de 12 de maio de 2025 e aos demais normativos exarados pelo CEE/SC contendo:

I - Pelo menos duas matrizes curriculares contendo formação geral básica e o itinerário formativo, podendo este ser ofertado diretamente pela escola e/ou em parceria;

II - Comprovação do atendimento de todas as competências e habilidades previstas na BNCC-EM, incluindo a proposta de desenvolvimento dos direitos e objetivos de aprendizagem da etapa do Ensino Médio da BNCC; e

III - Comprovação do atendimento de todas as competências e objetivos de aprendizagem previstas para os Itinerários Formativos de Aprofundamento (IFAs).

Art. 4º. Para os fins desta Resolução, além das definições constantes na legislação nacional e nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (Resolução CNE/CEB nº 2/2024 e Resolução CNE/CEB nº 4/2025), considera-se:

I - Formação Geral Básica (FGB): Conjunto de conhecimentos, competências e habilidades das áreas do conhecimento e seus componentes curriculares organizados por área do conhecimento ou por disciplinas, estabelecidos pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC), em conformidade com artigo 26 da LDB, de caráter obrigatório para todos os estudantes do Ensino Médio.

II - Itinerários Formativos (IF): Conjunto articulado de unidades curriculares, projetos, eletivas e outras experiências educativas que permitem ao estudante aprofundar e ampliar conhecimentos e desenvolver competências e habilidades em uma ou mais áreas do conhecimento ou na formação técnica e profissional, de acordo com seus interesses, aptidões e projeto de vida, organizados a partir dos eixos curriculares estruturantes definidos **nacionalmente.**

III - Eixos Curriculares Estruturantes dos Itinerários Formativos: Componentes que devem permear a concepção e o desenvolvimento dos Itinerários Formativos, promovendo o desenvolvimento de competências comuns e habilidades específicas, conforme estabelecido nos Parâmetros Nacionais para a Oferta dos Itinerários Formativos (Resolução CNE/CEB nº 4/2025, fundamentada no Parecer CNE/CEB nº 7/2025):

a) Método, Conhecimento e Ciência: Eixo que enfatiza o domínio dos processos investigativos e das práticas científicas, promovendo a autonomia intelectual e a compreensão crítica de fenômenos complexos,

alinhando-se aos princípios epistemológicos de valorização dos saberes historicamente produzidos e da articulação entre teoria e prática.

b) Mediação e Intervenção Sociocultural: Eixo que propõe o desenvolvimento de competências relacionais e analíticas a partir do diálogo com o território, a diversidade cultural e as dinâmicas sociais, integrando saberes formais e não formais para promover a justiça social e o exercício democrático.

c) Inovação e Intervenção Tecnológica: Eixo que amplia o horizonte formativo ao estimular a criatividade, o pensamento crítico e a resolução de problemas por meio da apropriação crítica de tecnologias e da construção de soluções para desafios sociais contemporâneos, especialmente em contextos de desigualdade. Este eixo reforça o compromisso pedagógico com a transformação da realidade, a equidade e a sustentabilidade.

d) Mundo do Trabalho e Transformação Social: Eixo que valoriza a aproximação entre escola, território e experiências profissionais, promovendo o reconhecimento dos sujeitos como agentes de mudança em seus contextos e preparando-os para uma inserção crítica e ética no mundo do trabalho.

Parágrafo único. Os quatro eixos curriculares estruturantes deverão estar presentes na organização de todo e qualquer itinerário formativo, assegurando a conexão entre as aprendizagens desenvolvidas na Formação Geral Básica, os temas transversais contemporâneos, as competências comuns a todos os itinerários e os direitos de aprendizagem e desenvolvimento expressos na forma de competências e habilidades específicas de cada área do conhecimento a serem aprofundadas no âmbito dos Itinerários Formativos.

IV - Projeto Político-Pedagógico (PPP): Documento orientador da instituição e das ações da escola, que deve contemplar a organização curricular do Novo Ensino Médio, incluindo a Formação Geral Básica e a oferta dos Itinerários Formativos, suas metodologias e formas de avaliação.

V - Justiça Curricular: Princípio de organização do currículo que estabelece como parâmetros para a tomada de decisões da gestão educacional, da gestão escolar e das práticas pedagógicas a priorização de conhecimentos e conteúdos de ensino orientados para a promoção, defesa e compromisso com a garantia de uma vida digna para todas as pessoas, a explicitação e a materialização de uma ética do cuidado e do bem viver nas relações entre o estado e a sociedade, e a construção de uma convivência solidária e democrática,

comprometida com a realização cotidiana dos direitos humanos e a superação das múltiplas formas de exclusão, discriminação, preconceitos e opressão.

VI - Formação Integral e Integrada: Desenvolvimento intencional dos aspectos físicos, cognitivos, ético-políticos, socioculturais e afetivos dos estudantes e mediante organização curricular que assegure a articulação e integração entre direitos e objetivos de aprendizagem e processos pedagógicos desenvolvidos no âmbito da Formação Geral Básica e dos Itinerários Formativos.

VII - Contextualização: Estratégia de organização dos processos de ensino e aprendizagem que promove o reconhecimento e a explicitação das conexões e interfaces entre os conhecimentos e saberes selecionados para o trabalho pedagógico da escola e as múltiplas realidades socioculturais nas quais os sujeitos da ação educativa estão inseridos.

VIII - Interdisciplinaridade: Abordagem de organização dos processos de ensino e aprendizagem que promove a interação e articulação intencional entre epistemologias, métodos e conhecimentos de diferentes componentes curriculares, assegurando, por parte dos educandos, a compreensão transversal de temas, questões e fenômenos da natureza e da vida social, a partir dos repertórios próprios da ciência, da cultura, do mundo do trabalho e das tecnologias.

IX - Projetos Integradores: Forma de organização pedagógica que assegura o planejamento interdisciplinar das unidades temáticas, das sequências didáticas e das formas de sistematização e avaliação das aprendizagens a partir da articulação e integração dos componentes curriculares das áreas de conhecimento, priorizando processos colaborativos de trabalho e aprendizagem, mobilizando o pensamento crítico e a construção coletiva de soluções.

X - Competência: Mobilização de conhecimentos (conceitos e procedimentos), habilidades (práticas cognitivas e socioemocionais), atitudes e valores para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania e do mundo do trabalho.

XI - Habilidade: Prática cognitiva e socioemocional, estruturada em relação a determinados objetos de conhecimento e descrita na forma de comportamentos ou ações observáveis, cuja combinação e mobilização com diferentes conhecimentos expressam uma competência.

XII - Educação mediada por tecnologia: Prática pedagógica que permite a realização de aulas a partir de um local de transmissão para salas localizadas em qualquer lugar do país, com pressupostos de aula ao vivo e presença de professores, atuando como mediadores da aprendizagem e do desenvolvimento dos educandos tanto em sala de aula que recebe a transmissão quanto no estúdio que oferece a transmissão.

XIII - Educação híbrida: Combinação e/ou integração de atividades pedagógicas, por meio de educação presencial no espaço físico escolar e não presencial mediadas pelo planejamento e ação docente, com suporte nas tecnologias digitais de informação e comunicação e ambientes on-line, que visam a inovação e ampliação de tempos e espaços no processo educativo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR DO ENSINO MÉDIO

Art. 5º. A organização curricular do Ensino Médio nas instituições de ensino do Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina será composta pela Formação Geral Básica (FGB) e pelos Itinerários Formativos, em conformidade com as Leis nº 13.415/2017 e nº 14.945/2024, com a Resolução CNE/CP nº 4/2018 (BNCC-EM), com a Resolução CNE/CEB nº 2/2024, e com a Resolução CNE/CEB nº 4/2025.

Art. 6º. A carga horária total do Ensino Médio será de no mínimo 3.000 (três mil) horas, distribuídas ao longo das três séries, observando-se que a Formação Geral Básica (FGB) e os Itinerários Formativos terão suas cargas horárias mínimas definidas em consonância com o tipo de Itinerário Formativo ofertado, conforme a Resolução CNE/CEB nº 2, de 13 de novembro de 2024:

I - A Formação Geral Básica (FGB) deverá ter uma carga horária mínima de:

a) 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, a serem complementadas, articuladas e integradas aos Itinerários Formativos de Aprofundamento por áreas de conhecimento e/ou Itinerários de Formação Técnica Profissional compostos apenas por qualificação profissional técnica;

b) 2.200 (duas mil e duzentas) horas, a serem complementadas, articuladas e integradas aos Itinerários de Formação Técnica e Profissional na forma de cursos técnicos de 800 (oitocentas) horas;

c) 2.100 (duas mil e cem) horas, a serem complementadas, articuladas e integradas aos Itinerários de Formação Técnica e Profissional na forma de cursos técnicos de 1.000 (mil) ou 1.200 (mil e duzentas) horas;

II - Os Itinerários Formativos deverão complementar a carga horária total do Ensino Médio (3.000 horas), sendo a carga horária dos IFs correspondente à diferença entre a carga horária total do Ensino Médio e a carga horária da Formação Geral Básica, sendo a carga horária mínima de 600 horas, podendo ser expandida de acordo com as possibilidades e projetos de cada rede e instituição, sempre em conformidade com os parâmetros nacionais e estaduais.

Parágrafo único. Na oferta do Ensino Médio em tempo parcial, pode-se considerar até 300 (trezentas) horas de contabilização simultânea da carga horária de 3.000 (três mil) horas da Formação Geral Básica e do Itinerário de Formação Técnica e Profissional de cursos técnicos de 1.000 (mil) e 1.200 (mil e duzentas) horas, no cumprimento do art. 35-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 7º. Os Itinerários Formativos deverão ser organizados a partir dos eixos estruturantes definidos no Art. 4º desta Resolução, e sua oferta poderá se dar por meio das seguintes tipologias:

I - Itinerários Formativos de Aprofundamento com ênfase em uma única área do conhecimento: Com a finalidade de promover o aprofundamento de conhecimentos e a integração entre os componentes da área, mediante o desenvolvimento de projetos integradores.

II - Itinerários Formativos de Aprofundamento com ênfase em mais de uma área do conhecimento: Com a finalidade de promover o aprofundamento de conhecimentos e a integração entre os componentes e as áreas, mediante o desenvolvimento de projetos integradores.

III - Itinerários de Formação Técnica e Profissional (FTP): Voltados para a preparação para o mundo do trabalho, podendo ser integrados aos itinerários de aprofundamento ou ofertados de forma independente, desde que observadas as normas específicas da Educação Profissional.

Art. 8º. Todas as instituições de ensino do Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina devem ofertar no mínimo **2 (dois) itinerários formativos.**

§ 1º. A oferta dos itinerários formativos, para atender ao disposto no caput deste artigo, poderá se dar das seguintes formas:

I - Dois ou mais itinerários formativos de aprofundamento integrados, com ênfase em duas ou três áreas do conhecimento.

II - Quatro ou mais itinerários formativos de aprofundamento, obedecendo cada um a ênfase em uma área do conhecimento.

III - Dois ou mais Itinerários de Formação Técnica e Profissional.

IV - Um único Itinerário Formativo de Aprofundamento nas quatro áreas do conhecimento e um Itinerário de Formação Técnica e Profissional.

§ 2º. Quando for ofertado itinerário formativo de aprofundamento deve ser realizado o aprofundamento integral de todas as áreas do conhecimento.

§ 3º. A escolha e a oferta dos Itinerários Formativos devem considerar a relevância para o contexto local, as possibilidades da infraestrutura escolar e do corpo docente, e a sustentabilidade da oferta em relação ao número de matrículas.

§ 4º. Caso não haja condições objetivas de garantia de oferta dos dois itinerários formativos, a escola deverá submeter ao Conselho Estadual de Educação a forma como proporcionará a possibilidade de escolha do estudante.

Art. 9º. As atividades realizadas pelos estudantes, consideradas parte da carga horária do Ensino Médio, podem incluir aulas, cursos, estágios (obrigatórios e não obrigatórios), oficinas, trabalho supervisionado, atividades de extensão, pesquisa de campo, iniciação científica, produção de artigo científico, aprendizagem profissional, participação em trabalhos voluntários e demais atividades com intencionalidade pedagógica, orientadas por

docentes devidamente habilitados, podendo ser realizadas de forma presencial na escola ou externo a ela admitindo-se, excepcionalmente, a educação mediada por tecnologia ou educação híbrida.

§ 1º. As atividades referidas no *caput* deste artigo devem dialogar com a proposta pedagógica do curso, considerando a formação integral do estudante, bem como estar em consonância com a BNCC e o Currículo Base do Ensino Médio do Território Catarinense.

§ 2º. As atividades referidas no *caput* deste artigo devem ter carga horária específica de acordo com critérios previamente definidos pela instituição ou rede de ensino, observadas as normas específicas do CEE/SC, e podem ser contabilizadas como certificações complementares, assim constar do histórico escolar do estudante.

§ 3º. As atividades referidas no *caput* deste artigo, quando realizadas em ambientes distintos da escola e dias alternativos à rotina escolar, devem ter carga horária específica e registro em documento específico tanto do planejamento dos docentes para essas atividades quanto da realização delas pelos estudantes.

§ 4º. As condições excepcionais que poderão justificar a adoção da educação mediada por tecnologia e da educação híbrida incluem, além da ausência de professor com formação específica, fatores como regiões de difícil acesso, situações de itinerância, número reduzido de estudantes, limitações de infraestrutura, oferta em horários noturnos, incompatibilidades operacionais, pessoas em privação de liberdade e a oferta educativa para adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, devendo, em todos os casos, ser observadas as diretrizes e normas nacionais e estaduais específicas, bem como assegurados o direito à aprendizagem e o acompanhamento pedagógico efetivo.

Art. 10. Os sistemas de ensino deverão assegurar aos estudantes oportunidades de construção de Projetos de Vida no Ensino Médio, de modo a promover processos intencionais e estruturados de aprendizagem e desenvolvimento integral dos jovens.

§ 1º. A escola deverá oferecer propostas didáticas que possibilitem que cada estudante se engaje na reflexão coletiva e individual sobre os desafios do mundo contemporâneo, sua história de vida pessoal, familiar e comunitária, sua participação em grupos e coletivos, e suas escolhas e projetos para o futuro, numa perspectiva integrada das dimensões pessoal, familiar, comunitária e profissional.

§ 2º. A construção do Projeto de Vida deverá promover a capacidade do estudante de definir seus objetivos e metas, mobilizar estratégias para alcançá-las, e engajar-se na vida comunitária e social, contribuindo para a transformação e melhoria contínua da vida comum.

§ 3º. A oferta do Projeto de Vida é estratégia curricular e poderá obedecer a uma lógica transversal às áreas do conhecimento, devendo estar presente ao longo de todo o Ensino Médio, com foco em:

I - Orientação e apoio aos estudantes no início da trajetória formativa do Ensino Médio para a identificação de seus interesses, inclinações e objetivos, definindo a escolha do itinerário que mais se alinha a seu Projeto de Vida; e

II - Orientação e apoio aos estudantes no final da trajetória formativa do Ensino Médio para a identificação das diferentes oportunidades e possibilidades de continuidade dos estudos no Ensino Superior e de integração ao mundo do trabalho.

Art. 11. Na estruturação de suas propostas curriculares, os sistemas de ensino deverão assegurar a presença e mobilização dos Temas Contemporâneos Transversais estabelecidos na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), promovendo o tratamento interdisciplinar e a contextualização de conteúdos.

§ 1º. Os temas devem abordar as dimensões de:

I - Meio Ambiente, considerando a educação para a sustentabilidade socioambiental, para a emergência climática e para o consumo consciente e responsável;

II - Economia, considerando a educação para o mundo do trabalho, a cultura empreendedora, a educação financeira e a educação fiscal;

III - Saúde, considerando a educação em saúde e a educação alimentar e nutricional;

IV - Ciência e Tecnologia, considerando a educação científica, o letramento digital e tecnológico, a ética no uso das tecnologias e a inovação responsável, com foco no desenvolvimento do pensamento crítico e na resolução de problemas;

V - Cidadania e Civismo, considerando a educação em direitos humanos, o processo de envelhecimento, o respeito à pessoa idosa, os direitos da criança e do adolescente, a educação para o trânsito, para as dinâmicas da vida familiar e social, e as experiências e perspectivas femininas; e

VI - Multiculturalismo, considerando a escola como espaço de interações, diálogo e cooperação entre diferentes culturas e contextos, valorizando as matrizes históricas e culturais brasileiras, incluindo a educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura africana, afrobrasileira e dos povos originários do Brasil.

CAPÍTULO III

DA FLEXIBILIDADE E DIVERSIFICAÇÃO DA OFERTA

Art. 12. As redes ou instituições de ensino deverão fomentar alternativas de diversificação e flexibilização da oferta dos Itinerários Formativos, por meio de formatos, projetos integradores, formas de estudo e atividades, estimulando a construção de percursos que atendam às características, interesses e necessidades dos estudantes e às demandas culturais e territoriais.

§ 1º. Para garantir a diversidade e o acesso aos Itinerários Formativos, as instituições de ensino poderão:

I - Estabelecer parcerias com outras instituições de ensino, públicas ou privadas, para o compartilhamento da oferta de itinerários ou componentes curriculares específicos.

II - Utilizar metodologias de educação híbrida e educação mediada por tecnologias, desde que garantida a qualidade pedagógica, o acompanhamento do estudante e o suporte tecnológico necessário.

III - Criar arranjos curriculares flexíveis, como ofertas em contraturno ou em polos de atendimento, visando otimizar recursos e ampliar as opções disponíveis aos estudantes.

§ 2º. O CEE/SC estabelecerá diretrizes específicas para a oferta de Itinerários Formativos em escolas com baixo número de matrículas ou em regiões de difícil acesso, visando conciliar a escolha do estudante com a sustentabilidade da oferta.

Art. 13. A parceria entre as instituições ou redes de ensino com outras organizações para a realização de estudos e atividades em tempos e espaços próprios, consideradas parte da carga horária do Ensino Médio, deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - A parceria com as organizações deve estar devidamente firmada por meio de convênio pela instituição ou rede de ensino, o qual disporá sobre as responsabilidades de cada uma das instituições na oferta do Ensino Médio e sobre o atendimento ao estudante em termos pedagógicos e operacionais, como local de oferta das atividades, alimentação, transporte, material didático, entre outros;

II - A organização parceira esteja previamente credenciada para atuar no Estado de Santa Catarina, quando a parceria envolver a oferta de formação técnica e profissional e de atividades por meio de educação a distância; e

III - A instituição escolar de origem dos estudantes se responsabilize pelos atos escolares, incluindo, entre outros, matrícula, controle de frequência, aproveitamento e certificação dos estudantes.

§ 1º. A parceria também poderá ser efetivada com instituições de ensino superior, devendo ser seguidos todos os regramentos para sua aprovação previstos no caput deste artigo.

§ 2º. Para fins de supervisão, a instituição ou rede de ensino autorizada para a oferta do Ensino Médio deverá manter registro da parceria, apresentando as atividades curriculares a serem realizadas com sua respectiva carga horária, habilitação dos profissionais envolvidos na realização das atividades com os estudantes e a comprovação dos requisitos indicados no caput deste artigo.

Art. 14. As instituições ou redes de ensino devem manter registro do seu currículo do Ensino Médio adequado à Lei nº 13.415/2017, à Lei nº 14.945/2024, à Resolução CNE/CP nº 4/2018, à Resolução CNE/CEB nº 4/2025 e demais normativos exarados pelo CEE/SC, contendo, no mínimo:

I - Matrizes curriculares da Formação Geral Básica e dos Itinerários Formativos ofertados;

II - Comprovação do atendimento de todas as competências e habilidades previstas na BNCC-EM e as competências dos Itinerários Formativos de Aprofundamento, incluindo a proposta de desenvolvimento para os direitos e objetivos de aprendizagem da etapa do Ensino Médio da BNCC;

III - Critérios para a oferta de componentes eletivos ou flexíveis dentro dos itinerários;

IV - Regulamento para realização, no itinerário formativo de Formação Técnica e Profissional, de práticas de trabalho, constante de carga horária específica, no setor produtivo ou em ambientes de simulação, fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional;

V - Regulamento para concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando o itinerário de Formação Técnica e Profissional for estruturado e organizado em etapas com terminalidade;

VI - Regulamento sobre aproveitamento de estudos e reconhecimento de competências;

VII - Regulamento sobre escolha e mudança de itinerário pelo estudante;

VIII - Orientações sobre a formação e qualificação dos docentes que irão atuar nos componentes da Formação Geral Básica e dos Itinerários Formativos do novo currículo;

IX - Orientações sobre as estratégias de avaliação da aprendizagem, incluindo a avaliação por competências e habilidades; e

X - Orientações sobre ambientes de aprendizagem, descrevendo os diversos ambientes que propiciem ao estudante vivenciar experiências, interferir e fomentar tanto na Formação Geral Básica, quanto nos Itinerários Formativos, com ênfase na interdisciplinaridade.

Parágrafo único. Os itens previstos neste artigo podem ser objeto de regulamentação detalhada na proposta pedagógica ou regimento da escola, desde que alinhados às diretrizes estaduais e nacionais.

Art. 15. A oferta do Ensino Médio, em todas as suas modalidades, ocorrerá de forma **presencial**. O uso de recursos da educação mediada por tecnologia ou da educação híbrida será admitido de maneira **excepcional**, sob a regulamentação e as condições estabelecidas por este Conselho.

§ 1º. A utilização da educação mediada por tecnologia ou da educação híbrida poderá incidir tanto na Formação Geral Básica quanto nos Itinerários Formativos, e sua carga horária não poderá exceder os seguintes percentuais, calculados sobre a carga horária total do curso:

I - 20% (vinte por cento) para o Ensino Médio regular diurno;

II - 30% (trinta por cento) para o Ensino Médio noturno.

§ 2º. A educação mediada por tecnologia ou a educação híbrida, poderá ser utilizada nas seguintes situações excepcionais:

I - Para assegurar o direito à educação em regiões de difícil acesso, no currículo do Ensino Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA);

II - Ausência de professor com formação específica, fatores como regiões de difícil acesso, situações de itinerância, número reduzido de estudantes, limitações de infraestrutura, oferta em horários noturnos, incompatibilidades operacionais, pessoas em privação de liberdade e a oferta educativa para adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, devendo, em todos os casos, ser observadas as diretrizes e normas nacionais específicas, bem como assegurados o direito à aprendizagem e o acompanhamento pedagógico efetivo.

III - Em outras situações não previstas nessa resolução a serem analisadas e regulamentadas por este Conselho.

§ 3º. Para a oferta de atividades por meio de educação mediada por tecnologia ou por educação híbrida, as instituições de ensino deverão garantir suporte tecnológico e pedagógico apropriado, bem como o acompanhamento e a coordenação das atividades por docente da unidade escolar onde o estudante está matriculado.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES E DO ACOMPANHAMENTO

Art. 16. Compete à Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (SED/SC):

I – Supervisionar, coordenar e apoiar a implementação do Novo Ensino Médio em todas as instituições de ensino do sistema estadual, garantindo a oferta de, no mínimo, dois itinerários formativos com ênfases distintas em cada escola, em áreas diversas, permitindo-lhes a escolha, dentre diferentes arranjos curriculares, atendendo assim à heterogeneidade e pluralidade de condições, interesses e aspirações dos estudantes.

II - Desenvolver e disponibilizar materiais de apoio pedagógico e didático para a implementação dos Itinerários Formativos.

III - Promover e incentivar, em caráter prioritário, a formação continuada de gestores e professores para atuarem com as novas diretrizes curriculares e metodologias, incluindo a concepção e a implementação dos Itinerários Formativos e seus eixos estruturantes, metodologias ativas, projetos integradores, avaliação por competências e o uso de tecnologias educacionais e ensino híbrido.

Art. 17. Compete aos Órgãos Regionais de Educação - Coordenadorias Regionais de Educação (CREs):

I - Prestar suporte técnico-pedagógico às escolas de sua abrangência na elaboração e revisão de seus Projetos Político-Pedagógicos e na implementação dos Itinerários Formativos.

II - Monitorar a oferta e a execução dos Itinerários Formativos nas escolas, identificando desafios e propondo soluções.

Art. 18. Compete às instituições de ensino:

I - Revisar e adequar seus Projetos Político-Pedagógicos (PPPs), contemplando a nova organização curricular do Ensino Médio, com a Formação Geral Básica e a oferta dos Itinerários Formativos, suas metodologias, formas de avaliação e estratégias de acompanhamento dos estudantes, observando o contexto catarinense em seus aspectos históricos, geográficos, literários e culturais.

II - Promover a escuta ativa dos estudantes e da comunidade escolar para a escolha e a organização dos Itinerários Formativos a serem ofertados, garantindo sua relevância e adequação.

III - Para os itinerários formativos de Formação Técnica e Profissional, o estudante deverá cumprir integralmente a carga horária referente à habilitação profissional pretendida, podendo, neste caso, ser estendido o tempo para a conclusão do Ensino Médio.

Art. 19. Em caso de o estudante realizar processo de transferência entre instituições ou redes de ensino ou mudança de itinerário formativo ao longo de seu curso, as instituições ou redes de ensino farão a análise do histórico escolar do estudante e deverão computar toda a carga horária cumprida com êxito pelo estudante em seu percurso formativo anterior e deverão, se necessário:

I – Ofertar atividades de recuperação paralela das competências e habilidades descritas na BNCC não desenvolvidas pela estudante na instituição de origem, no caso de a carga horária cumprida na instituição de origem referente à formação geral básica ser menor que na instituição de destino; e

II – Ofertar, na forma de atividades complementares, conteúdos e conceitos a fim de garantir o alinhamento do estudante em relação ao itinerário que irá cursar, caso ele passe a seguir um itinerário diferente ao que cursava anteriormente, sem que haja prejuízo para o tempo de conclusão do Ensino Médio por parte do estudante.

Art. 20. As instituições ou redes de ensino estabelecerão critérios para que atividades realizadas por seus estudantes em outras instituições, nacionais ou estrangeiras, sejam avaliadas e reconhecidas como parte da carga horária do Ensino Médio, tanto da formação geral básica quanto dos itinerários formativos, respeitando o disposto na LDB e normas nacionais e estaduais correlatas.

Art. 21. O reconhecimento de competências e a validação de atividades realizadas pelos estudantes, com respectiva equivalência de carga horária para fins de cumprimento das exigências curriculares do Ensino Médio, deverão observar o seguinte:

I - No Ensino Médio regular ofertado em tempo parcial, não serão consideradas as formas de reconhecimento de aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares para a consolidação da carga horária.

II - No Ensino Médio regular ofertado em tempo integral ou de carga horária estendida, as instituições ou redes de ensino poderão definir as regras específicas para o reconhecimento de aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares que considerem:

a) a experiência de estágio e de programas de aprendizagem profissional, desde que explicitada a relação com o currículo do Ensino Médio;

b) a conclusão de cursos de qualificação profissional, desde que comprovada por certificação emitida de acordo com a legislação vigente;

c) a participação comprovada em projetos de extensão universitária, de iniciação científica ou em atividades de direção em grêmios estudantis; e

d) a participação em trabalhos remunerados ou voluntários supervisionados em instituições previamente credenciadas, desde que explicitadas sua relação exclusiva com o currículo do Ensino Médio, vedadas para esse fim as participações em entidades de caráter político-partidário e religioso.

§ 1º. As regras para o reconhecimento de que trata o inciso II deverão constar nos projetos pedagógicos ou regimentos internos das instituições ou redes de ensino.

§ 2º. O credenciamento das instituições aptas a receber estudantes para o trabalho remunerado ou voluntário, e as regras de comprovação de alinhamento curricular, seguirão as normas complementares estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação – CNE e/ou CEE/SC.

Art. 22. O reconhecimento de profissionais de notório saber, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional nos itinerários formativos de formação técnica e profissional, deverá ser realizado pela instituição educacional ou rede de ensino à qual o profissional estará vinculado, em estrita observância aos critérios e procedimentos estabelecidos no Art. 32 e seguintes da Resolução CEE/SC nº 001, de 21 de fevereiro de 2022, com a redação dada pela Resolução CEE/SC nº 031, de 25 de junho de 2024**.**

Art. 23. A parte do currículo referente aos itinerários de área, integrados ou de Formação Técnica e Profissional, deverá considerar o contexto das sociedades sustentáveis em seus aspectos socioeconômicos, ambientais, históricos, geográficos, literários e culturais da região do Estado de Santa Catarina onde será ofertada, privilegiando propostas que possibilitem a formação integrada e integral dos estudantes.

Art. 24. A implementação efetiva dos novos currículos e da oferta dos Itinerários Formativos nas escolas deverá ocorrer a partir do ano letivo de 2026, seguindo as orientações complementares que poderão ser expedidas pelo CEE/SC.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Os dispositivos indicados pela Lei nº 13.415/2017 no que couber, pela Lei nº 14.945/2024, pela Resolução CNE/CEB nº 4/2025, pelas DCNEM e pela BNCC-EM de competência dos sistemas de ensino não regulados expressamente nesta Resolução ou em outras normas correlatas do CNE e CEE/SC terão suas formas de atendimento definidas pelas instituições ou redes de ensino por meio de seus currículos, propostas pedagógicas ou regimentos próprios, desde que em consonância com as diretrizes e princípios da legislação vigente.

Art. 26. As instituições que não cumprirem o disposto nesta Resolução estarão sujeitas às sanções previstas na Resolução CEE/SC nº 018/2018 ou norma que a suceder.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 25 de novembro de 2025.

PATRÍCIA LUEDERS
Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina
[assinado digitalmente]